



(Proc. 32.089)

LEI Nº. 5.692, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

Veda cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados (OGM's).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de outubro de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o cultivo e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados (OGM's), com a finalidade de alimentação humana ou animal.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se a definição de OGM's o disposto nos artigos 3º. e 4º. da Lei Federal 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

§ 2º. A identificação desses produtos será baseada em resultados de ensaios em órgãos competentes, e divulgados pela imprensa.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará multa de 500 vezes o valor do produto comercializado, na primeira ocorrência, e implicará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a matéria no prazo máximo de 60 dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da publicação da regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de dois mil e um (13.11.2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de dois mil e um (13.11.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa